



## VOTO

**PROCESSO: 00065.528857/2017-91**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTES MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA N° 845, DE 10/4/2014**

### 1. PRELIMINARES

#### *Da regularidade processual*

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1061809), apresentando defesa (1060904). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3729630), apresentando o seu tempestivo recurso (3685612), conforme Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN (3942068).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 32, estabelece a seguinte obrigação para o transportador:

Res. ANAC 400/16

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 32 O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

(...)

2.3. De acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, conforme redação dada pela Resolução ANAC nº 400, de 2016, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 20.000,00 (patamar

mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), de acordo com a presença ou ausência de atenuantes ou agravantes.

2.4. Cabe aqui destacar trecho da Nota Técnica 5 (0413966), citado pelo Interessado em sua defesa:

NT 5(SEI)/2017/GCON/SAS (0413966)

**ARTIGO 32 - PLEITO/QUESTIONAMENTO**

*a) Indicar que o prazo de 7 (sete) dias do § 3º é para que a aérea faça uma proposta ao passageiro e não para o efetivo pagamento.*

*b) Esclarecer que a bagagem encontrada e devolvida, mesmo após os prazos do § 2º, isenta a empresa do pagamento de indenização, bem como de penalidades administrativas por parte da ANAC.*

*c) Informar que a contagem dos prazos do dispositivo se dá a partir do protesto por parte do passageiro e não a partir do fato gerador.*

Art. 32 O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação.

**12. RESPOSTA**

12.1. Preliminarmente, **necessário notar que o início da contagem dos prazos é sempre deflagrada pelo protesto do passageiro.** Registrada a demanda, está o transportador em mora na conclusão do contrato de transporte. É preciso ter ciência que a *mens legis* aponta para uma necessária solução ao passageiro que viajou para determinado local (se deslocou de um ponto ao outro) e necessita tão logo de seus pertences na forma do transporte que contratou.

12.2. Com relação ao prazo para indenização inscrito no §3º, entende-se que uma vez esgotadas as tentativas de localização da bagagem ou ultrapassados os prazos estabelecidos no §2º, a empresa deve iniciar imediatamente o processo de indenização, passando a contar a partir de então o prazo de 7 dias. A empresa deverá dispor no contrato de transporte sobre o procedimento a ser seguido para apuração de bens e valores para formulação da proposta de indenização, podendo dispor que eventual demora na prestação de informações e dados pelo passageiro poderá resultar na suspensão do prazo de 7 dias para indenização.

12.3. Ressalve-se que se a empresa aérea entregar a bagagem, mesmo que fora do prazo, e o passageiro a aceitar, sem reclamar outros danos (por exemplo, violação e avaria), fica resolvida a obrigação.

2.5. Aponta-se que a referida Nota Técnica 5 (0413966) não faz referência ao conteúdo do § 5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 2016, limitando-se a detalhar o procedimento que o transportador deverá adotar em caso de extravio da bagagem e a contagem de prazo nesta hipótese. Assim, entende-se que este documento não é relevante no caso em tela, pois a infração aqui discutida diz respeito a avaria de bagagem, e não ao seu extravio.

2.6. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara

quanto à obrigatoriedade de reparar a avaria de bagagem no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto. Conforme os autos, o Interessado não reparou avaria de bagagem no prazo de 7 (sete) dias da data do protesto. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.7. Em defesa (1060904), o Interessado alega que o Auto de Infração teria enquadrado a conduta do Interessado na alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c inciso I do § 5º do art. 32 da Resolução ANAC nº 400, de 2016. Menciona a Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS, que fixaria a interpretação de que o prazo de 7 (sete) dias se refere ao início da reparação da bagagem, e não à sua conclusão. Requer o arquivamento do Auto de Infração, ou alternativamente a aplicação de multa no patamar mínimo, com reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.8. Em sede recursal (3685612), o Interessado requer concessão de efeito suspensivo ao recurso diante de suposto grave risco às operações ordinárias da empresa. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

2.9. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe notar que a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexiste a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.

2.10. O entendimento se alinha à Lei nº 7.565, de 1986, que estabelece em seu art. 292, § 2º, que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência, é expressa no art. 53 que, encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

2.11. Além disso, nos termos da Decisão nº 148, de 29/10/2019, foi suspensa cautelarmente a aplicação do art. 54 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelecia que a inscrição do crédito público na dívida ativa constituiria, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

2.12. Por todo o exposto, não se enxerga "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" do art. 61, p. un., da Lei nº 9.784, de 1999, que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

2.13. Conforme exposto acima, a norma é clara quanto ao prazo de 7 (sete) dias para reparo de avaria em bagagem. O Interessado não trouxe aos autos provas de que de fato reparou a avaria da bagagem de João Paulo Ferreira de Souza Galvão dentro do prazo estipulado na norma. Além disso, cumpre frisar que a norma não prevê que a empresa possa oferecer ao passageiro desconto para compra de passagens no lugar de providenciar o reparo da avaria. Caso a empresa deseje oferecer desconto, este não supre a necessidade de reparar a bagagem ou substituí-la por outra de características equivalentes.

2.14. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.15. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.16. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

### 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 27/5/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (4116263), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 661155179, 662869189 e 664314180. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/03/2020, às 15:17, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4116185** e o código CRC **6C61D3BE**.

---

SEI nº 4116185





























2081	<a href="#">669229200</a>	009456/2019	00058030606201922	<a href="#">28/02/2020</a>	04/07/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	<a href="#">PG0</a>	0,00
2081	<a href="#">669230203</a>	009348/2019	00058028737201940	<a href="#">28/02/2020</a>	26/04/2019	R\$ 7 000,00	30/01/2020	7 000,00	7 000,00	<a href="#">PG0</a>	0,00
2081	<a href="#">669231201</a>	008928/2019	00058023905201919	<a href="#">28/02/2020</a>	19/12/2014	R\$ 91 000,00		0,00	0,00	<a href="#">RE2N</a>	94 913,00
2081	<a href="#">669232200</a>	009465/2019	00058030814201921	<a href="#">28/02/2020</a>	05/08/2019	R\$ 8 750,00	30/01/2020	8 750,00	8 750,00	<a href="#">PG0</a>	0,00
2081	<a href="#">669406203</a>	000001/2018	00066000003201816	<a href="#">20/03/2020</a>	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC1</a>	35 000,00
2081	<a href="#">669412208</a>	003125/2018	00065001648201886	<a href="#">20/03/2020</a>	25/07/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC1</a>	35 000,00
2081	<a href="#">669416200</a>	000003/2018	00066000005201813	<a href="#">20/03/2020</a>	18/08/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC1</a>	35 000,00
2081	<a href="#">669422205</a>	008915/2019	00058023739201942	<a href="#">20/03/2020</a>	15/05/2019	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	<a href="#">DC0</a>	1 400,00
2081	<a href="#">669452207</a>	009048/2019	00084000025201949	<a href="#">27/03/2020</a>	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC1</a>	10 000,00
2081	<a href="#">669461206</a>	009044/2019	00084000024201902	<a href="#">27/03/2020</a>	04/11/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC1</a>	10 000,00
2081	<a href="#">669462204</a>	000002/2018	00066000004201861	<a href="#">30/03/2020</a>	18/08/2017	R\$ 3 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC2</a>	3 000,00
2081	<a href="#">669463202</a>	003007/2017	00066530357201718	<a href="#">30/03/2020</a>	16/06/2017	R\$ 3 000,00		0,00	0,00	<a href="#">DC2</a>	3 000,00
2081	<a href="#">669478200</a>	007870/2019	00058009647201950	<a href="#">02/04/2020</a>	21/09/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	<a href="#">DC0</a>	3 500,00

Totais em 09/03/2020 (em reais): 16 747 485,00 12 106 251,29 11 867 284,19 2 564 063,33

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIV
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELMAMENTO

[Tela Inicial](#)

[Imprimir](#)

[Exportar Excel](#)



## VOTO

**PROCESSO: 00065.528857/2017-91**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4116185, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 32, §5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, por *deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*.

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
SIAPE 2346625  
Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351076** e o código CRC **03A206ED**.

---

SEI nº 4351076



## VOTO

**PROCESSO: 00065.528857/2017-91**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4116185, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 32, §5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, por *deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016;<sup>2</sup> (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e;  
(5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4353447** e o código CRC **598C2083**.

---

SEI nº 4353447



## CERTIDÃO

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** **509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.528857/2017-91

**Interessado:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**Auto de Infração:** 001926/2017

**Crédito de multa:** 668788191

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, DE 10/4/2014 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 32, §5º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, por *deixar de reparar a avaria, quando possível, no prazo de sete dias contados da data do protesto*.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em Regulação de Aviação Civil, em 26/05/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2020, às 04:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4361471** e o código CRC **91B42383**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.528857/2017-91

SEI nº 4361471